



Cidade Exposição

# Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano V - Número 085 - Cordeiro, 01 de junho de 2021  
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)



Cidade Exposição

**EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE** Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico [diariooficial@cordeiro.rj.gov.br](mailto:diariooficial@cordeiro.rj.gov.br) ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br), independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

**NOTA:** A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br).

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67Av.  
Presidente Vargas, 42/54  
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000  
Tels.: (22) 2551-0145/0616  
E-mail: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

## **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021**

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

**LOCAL E DATA:** 22 de junho de 2021, às 10h, no Centro Cultural Ione de Carvalho Peclý – Av. Raul Veiga, Sobreloja - Centro - Cordeiro/RJ (Em cima da Rodoviária).

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021**, disponível **EXCLUSIVAMENTE** no site <http://www.cordeiro.rj.gov.br>, a partir do dia 02 de junho de 2021.

Valor estimado/máximo: **R\$ 5.403.732,65**.

Cordeiro, 31 de Maio de 2021.

**KELLY SILVA BONIFÁCIO**  
Pregoeira

## **DECRETO Nº085/2021**

**APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM N.º 002/2021, QUE DISPÕE SOBRE PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que o Controle Interno é exercido em obediência no disposto na Constituição Federal, nas normas de direito financeiro contidas na Lei Federal nº. 4.320/64 na lei Complementar nº. 101/2000, na Lei Orgânica do Município, assim como as normas específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ;

DECRETA:

Art. 1º - Aprova a Instrução Normativa nº 002/2021, que dispõe a forma de contabilização de Curto e Longo Prazo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, dos Ajustes para Perdas com Dívida Ativa, dos Créditos Previdenciários (Ativo), como também dos Parcelamentos de Débitos (Passivo).

Art. 2º - O Setor de Contabilidade será responsável por articular, junto aos órgãos competentes, as medidas necessárias para a completa implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – P.I.C.P.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2021.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
Prefeito

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM nº. 002/2021****DISPÕE SOBRE PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO CONTIDO NA PORTARIA STN 548/15, RELATIVO AO P.I.P.C.P – PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, RESOLVE:

Art.1º - Instituir, a forma de contabilização de Curto e Longo Prazo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, dos Ajustes para Perdas com Dívida Ativa, dos Créditos Previdenciários (Ativo), como também dos Parcelamentos de Débitos (Passivo), com os seguintes procedimentos.

Art.2º - Dívida ativa tributária e não tributária: O demonstrativo contendo os seus estoques, discriminados por tipo de Tributos, deverá ser emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de Setor de Tributos, até o encerramento dos exercícios financeiros (31/12), e encaminhado a Controladoria Geral do Município para sua homologação, e posteriormente esta, devolverá a Secretaria Municipal de Fazenda para que possa, através do Setor de Contabilidade, efetuar seu registro contábil. Com isso, estabelecendo a compatibilidade dos saldos relativos às contas de tributos entre os Setores de Tributos e de Contabilidade.

Parágrafo Único - Quanto sua contabilização na conta de ativo curto e longo prazo, fica compreendido que será considerado como curto a prazo a médio dos recebimentos dos tributos com base no exercício corrente e 02 (dois) anteriores, sendo o saldo restante considerado como longo prazo.

Art.3º - Ajuste para perda da Dívida Ativa: será verificada com base no exercício corrente e 02 (dois) anteriores, As médias anuais: dos recebimentos dos tributos e dos não recebimentos com base no saldo (estoque) em (31/12) do exercício anterior, elaborado pelo Setor de Contabilidade. Alicerçado com estas informações, estabeleceremos os seus percentuais anuais médios de inadimplência. Sendo assim, estando considerando “5%” da inadimplência, como perda da dívida ativa, o que deverá ser constantemente objeto de reavaliação, onde conforme foi verificado mudanças substanciais em relação a sua inadimplência, este percentual poderá variar para mais ou para menos, o que constará sempre em “Nota Explicativa”. Ressaltando ainda, esta norma instrutiva será sempre referida nas respectivas Notas Explicativas que demandam sobre os Balanços. Haja vista que, refletem diretamente na composição patrimonial do ente.

Parágrafo 1º - Quanto sua contabilização na conta de ativo curto e longo prazo, fica compreendido que esta mesma metodologia de calculo deverá ser utilizada para os seus registros. Sendo assim, estes mesmo

percentuais apurados por tributos, deverão ser aplicados nos registros de curto e longo prazo.

Parágrafo 2º - Na utilização da metodologia de cálculo nos exercícios de 2017 e 2018, foi utilizado o saldo em estoque dos não recebimentos em 31/12 do exercício, enquanto que a partir de 2019 utilizaremos respectivamente o do exercício anterior.

Art. 4º - Os registros tratados do Artigo 1º serão efetuados no encerramento do exercício corrente, com vista a atender os conceitos de curto e longo prazo estabelecido no MCASP.

Parágrafo 1º - Os ativos devem ser classificados como circulante quando satisfizerem a um dos seguintes critérios:

- I. Estiveram disponíveis para realização imediata, e
- II. Tiverem expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Parágrafo 2º - Os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.

Art. 5º - Visando estabelecer a consolidação do Balanço Patrimonial, onde são excluídas as contas 5º Nível do PCASP- Subtítulo – 2 “INTRA”, os registros envolvendo o IPASCON (Créditos Previdenciários) e a Prefeitura (Parcelamento de Débito) deverão manter compatibilidade de valores, como também de período compreendido, como curto e longo prazo.

Art. 6º - Os outros procedimentos compreendidos ao P.I.P.C.P. estão em fase de implantação, visando atender aos prazos limites estabelecidos, e logo então, as ações sejam de fato efetivadas, estaremos incluindo nesta instrução normativa ou criando outra que trate exclusivamente destes assuntos, sempre vinculando as notas explicativas dos respectivos exercícios das demonstrações contábeis.

Art.7º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Cordeiro, 31 de maio de 2021

Sandra da Silva Laurindo  
Controladora

---

**LEI N.º 2499/2021**

**DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DA CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA, CONTENDO O REGISTRO DA APLICAÇÃO DAS VACINAS OBRIGATÓRIAS À SUA IDADE, NO ATO DE MATRÍCULA DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.**

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados os pais ou responsáveis legais por menores, a apresentarem no ato da matrícula escolar a Caderneta de Saúde da Criança, contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade, na rede pública e privada de ensino no município de Cordeiro.

Art. 2º - Constatada a ausência de registro de aplicação de vacina obrigatória à idade da criança, seus pais ou responsáveis serão chamados para reapresentação da Caderneta devidamente regularizada no prazo de 30 dias.

Art. 3º - Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contra indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º - Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, o estabelecimento de ensino fica obrigado a comunicar formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar da área de sua abrangência e à Secretaria de Saúde, para as devidas providências e reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de junho de 2021.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
Prefeito

Autoria: Vereador Luiz Gustavo Pinto da Silva

---